

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 68, DE 2024

EMENDA Nº DE 2024 (DO SR. BIBO NUNES)

Institui o Imposto sobre Bens e Serviços - IBS, a Contribuição Social sobre Bens e Serviços - CBS e o Imposto Seletivo - IS e dá outras providências.

Dê-se aos Arts. 372, 373, 376, 379 e 380 do Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2024, a seguinte redação:

“Art. 372. Para os fins da compensação de que trata o art. 371 desta Lei Complementar, consideram-se:

[...]

IV - condição, na forma do art. 178 da Lei nº 5.172, de 1966 – Código Tributário Nacional: as contrapartidas previstas no ato concessivo ou fixadas na legislação estadual ou distrital exigidas do titular do benefício que imputam ônus adicional ou restrições à sua atividade, tais como, exemplificadamente:

- a) têm por finalidade a implementação ou expansão de empreendimento econômico vinculado a processos de transformação ou industrialização aptos à agregação de valor;*
- b) estabelecem a geração de novos empregos;*



c) impõem a limitação no preço de venda ou a restrição de contratação de determinados fornecedores.

VII - suprimido

VIII - suprimido [...]"

Art. 373. Em relação às compensações dos benefícios onerosos de que trata o art. 371 desta Lei Complementar, compete a RFB:

I - estabelecer a forma e as informações dos requerimentos de habilitação;

II - analisar os requerimentos de habilitação efetuados pelos titulares de benefícios onerosos e, se preenchidos os requisitos legais, deferi-los;

III - estabelecer as informações a serem prestadas na escrituração fiscal e contábil-fiscal e o formato da demonstração de apuração do crédito;

V - processar e revisar as apurações de crédito transmitidas pelos titulares de benefícios onerosos habilitados perante o órgão e, se não constatada irregularidade, reconhecer os respectivos créditos, autorizando os seus pagamentos;

VI - estabelecer critérios de análise para serem aplicados nos procedimentos de revisão;

VII - disciplinar a forma de retificação das informações prestadas e o tratamento de suas consequências;

VIII - regulamentar prazos que não estejam previstos neste Capítulo;



IX - regulamentar outros aspectos procedimentais não previstos acima, especialmente os concernentes à garantia do direito à ampla defesa e ao contraditório.

[...]

Art. 376. São requisitos para a concessão da habilitação ao requerente:

[...] V - estar com escrituração fiscal regular, relativamente às obrigações acessórias fiscais federais;

[...] VII - apresentar regularidade cadastral perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ.

[...]

Art. 379. A RFB processará o montante calculado para fins de compensação, na forma do art. 382, e, exceto se existirem indícios de irregularidade ou o montante incidir em parâmetros de risco, terá seu crédito automaticamente reconhecido e autorizado em pagamento em até 30 (trinta) dias após o vencimento do prazo para transmissão da escrituração fiscal que contenha a sua demonstração.

§ 1º A entrega dos recursos ao beneficiário ocorrerá em 30 (trinta) dias a contar da data da autorização de que trata o caput.

Art. 380. Constatada a irregularidade na apuração do crédito apresentado para pagamento, pelo próprio interessado ou cientificado pela autoridade competente, o beneficiário deverá proceder imediatamente a sua regularização, retificando as informações prestadas na escrituração fiscal, de



acordo com a regulamentação a ser expedida pela RFB.

(...) § 6º - A irregularidade na apuração do crédito apresentado para pagamento será constatada mediante realização de procedimento fiscalizatório específico, com direito a contraditório e ampla defesa do contribuinte.

§7º - Mesmo que iniciado o procedimento de fiscalização de que trata o § 3º, ou após constatada a irregularidade na apuração do crédito apresentado para pagamento, o contribuinte terá o direito de devolver o valor ao Fundo sem a imposição de qualquer penalidade além dos juros devidos nos termos do §2º, dentro do prazo de 30 (trinta) dias na notificação específica para tanto.

JUSTIFICATIVA

Em 24 de abril de 2024 foi apresentado pelo Poder Executivo o Projeto de Lei Complementar nº 68 (“PLP 68”), regulamentando o IBS, a CBS e o Imposto Seletivo. Em 04 de julho de 2024, nova redação foi apresentada pelo Congresso Nacional sob a forma de texto Substitutivo ao PLP 68.

Obedecendo ao disposto na Emenda Constitucional nº 132, de 2023 (“EC 132”), o PLP disciplina a redução gradual das alíquotas do ICMS e do ISS, a correspondente redução dos benefícios fiscais relacionados a estes impostos, entre 2029 e 2032; e os critérios, limites e procedimentos relativos à compensação dos



contribuintes impactados pela redução dos benefícios de ICMS nesse período (arts. 382 a 403).

De acordo com a EC 132, o Fundo de Compensação de Benefícios Fiscais ou Financeiros-Fiscais de ICMS (FCBF ou Fundo) compensará os contribuintes detentores de benefícios fiscais onerosos de ICMS (i.e., por prazo certo e sob condição) concedidos até 31 de maio de 2023, sem prejuízo de ulteriores prorrogações ou renovações. Será também aplicável aqueles que, entre 31 de maio de 2023 e 20 de dezembro de 2023, devido a mudanças na legislação estadual, tiverem migrado para outro programa ou benefício, ou que estavam em processo de migração neste período.

O objetivo, portanto, é compensar aqueles contribuintes que possuem legítima expectativa de receber os benefícios de ICMS em sua integralidade até 2032, em consonância com os dispositivos do art. 3º, § 2º da Lei Complementar nº 160 de 2017.

Nesse contexto, a EC 132 delegou à Lei Complementar a disciplina sobre os procedimentos para compensação dos contribuintes impactados pela redução gradual dos benefícios fiscais de ICMS. Ocorre que, ao disciplinar esses pontos, o PLP 68 não somente exclui a participação dos Estados, que são os efetivos concessionários dos benefícios fiscais que serão objeto de compensação, desse processo, como restringe sobremaneira o acesso dos contribuintes aos recursos a serem distribuídos, o que pode gerar expressiva insegurança jurídica para os contribuintes e pode resultar em um impacto relevante no fluxo de caixa das empresas.

Desse modo, é imperioso que sejam realizados ajustes no PLP 68, especialmente para restringir a discricionariedade da



Receita Federal do Brasil (RFB) e assegurar o efetivo acesso dos contribuintes aos recursos do Fundo, conforme idealizado por ocasião da EC 132.

Ocorre que os conceitos de “benefício oneroso” e “condição” introduzidos no art. 372 do PLP, remetem ao entendimento histórico das autoridades fiscais, especialmente da RFB, a respeito das subvenções para investimento como sendo exclusivamente aqueles incentivos concedidos para implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, o que gerou décadas de contencioso tributário, supostamente superado por ocasião da inclusão dos parágrafos 4º e 5º ao art. 30 da Lei 12.973 de 2014 por meio da Lei Complementar nº 160 de 2017 e, por fim, culminou na edição da MP nº 1.185/23, convertida na Lei nº 14.789/23.

Mesmo após a publicação da Lei nº 14.789/23, o tema ainda é controverso, e muitos contribuintes têm obtido decisões liminares afastando a aplicação da nova legislação, em função das reiteradas decisões em sentido diverso, em especial no âmbito do STJ. A tributação das subvenções para investimentos pelo PIS e pela COFINS é também objeto do Tema 843 de repercussão geral, pendente de julgamento pelo STF.

Portanto, para além da alta discricionariedade da RFB em todo o processo de habilitação para liberação dos valores aos contribuintes, há risco elevado de a RFB negar o acesso dos contribuintes a esses recursos, já no ato da habilitação dos contribuintes, sob a alegação de que os benefícios não preenchem os inúmeros requisitos que estão sendo impostos, dentre eles a caracterização do benefício como sendo “oneroso”.

Indeferimentos arbitrários prejudicarão os fluxos de caixa das empresas, e provavelmente gerarão novos litígios, na



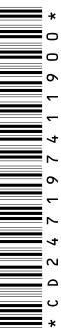
contramão de um dos propósitos da reforma tributária, que consiste na simplificação do sistema e na redução da complexidade e do contencioso tributário no Brasil.

Por esse motivo, necessária se faz a supressão dessas restrições – relativas à natureza do compromisso assumido e do incentivo fiscal dado – à habilitação perante a RFB e ao consequente recebimento dos valores da compensação.

Solicitamos, portanto, o apoio de nossos ilustres Pares para lograr a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em de julho de 2024.

Deputado Bibó Nunes
PL/RS





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Bibó Nunes)**

Dê-se aos Arts. 372, 373, 376,
379 e 380 do Projeto de Lei Complementar
nº 68, de 2024, a seguinte redação:

Assinaram eletronicamente o documento CD247197411900, nesta ordem:

- 1 Dep. Bibó Nunes (PL/RS) - LÍDER do PL
- 2 Dep. Kim Kataguiri (UNIÃO/SP) - LÍDER do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB
CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PRD

Apresentação: 10/07/2024 10:07:20.563 - PLEN
EMP 541 => PLP 68/2024

EMP n.541

